



**PREFEITURA DE BENEDITO NOVO**  
CNPJ: 83.102.780/0001-08  
Rua Celso Ramos, 5.070 – Centro - Benedito Novo - SC  
CEP: 89.124-000 – FONE/FAX (47) 3385-0487  
Home Page: [www.beneditonovo.sc.gov.br](http://www.beneditonovo.sc.gov.br)

## **MUNICÍPIO DE BENEDITO NOVO**

### **PARECER JURÍDICO DO ASSESSOR JURÍDICO**

**ASSUNTO:** IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO  
PRESENCIAL Nº 33/2017

**IMPUGNANTES:** METROMED COM. DE MATERIAIS MÉDICO  
HOSPITALARES LDA e ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA.

Em resposta às IMPUGNAÇÕES, interpostos pelas empresas acima mencionadas, referente ao Pregão Presencial nº 33/2017, que objetiva o registro de preços para aquisição de materiais médico hospitalares tenho a aduzir o que segue:

#### **I – DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

As empresas apresentaram impugnação ao edital do Pregão Presencial nº 33/2017 dentro do prazo previsto nos itens 9.1.

Portanto, a impugnação é tempestiva.

#### **II – NO MÉRITO**

Insurgem-se as empresas Impugnantes quanto a restrição à participação exclusiva de micro e pequenas empresas no certame 33/2017. Aduzem as Impugnantes que a licitação deve sempre resguardar a ampla participação das empresas interessadas sem a imposição de qualquer restrição. Concluiu que a restrição imposta pelo edital restringe a competitividade e requerem, ao final, a retificação do edital para permitir a participação irrestrita de qualquer empresa que preencha os requisitos estabelecidos pela Lei 8666/93.

O tema ora discutido pelas impugnantes encontra-se disciplinado no inciso I do artigo 48 da Lei Complementar nº 123/06 foi alterado pela Lei Complementar Federal nº 147, de 7 de agosto de 2014, tendo a seguinte redação:

**Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:**



PREFEITURA DE BENEDITO NOVO  
CNPJ: 83.102.780/0001-08  
Rua Celso Ramos, 5.070 – Centro - Benedito Novo - SC  
CEP: 89.124-000 – FONE/FAX (47) 3385-0487  
Home Page: [www.beneditonovo.sc.gov.br](http://www.beneditonovo.sc.gov.br)

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

Por sua vez, o Decreto 8538/2015 que regulamentou o tratamento diferenciado às micro e pequenas empresas estabelece os critérios em que esta diferenciação não é aconselhável.

**Art. 10. Não se aplica o disposto nos art. 6º ao art. 8º quando:**

I - não houver o mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

II - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e as empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou ao complexo do objeto a ser contratado, justificadamente;

(...)

**Parágrafo único.** Para o disposto no inciso II do caput, considera-se não vantajosa a contratação quando:

I - resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência; ou

Sobre o tema, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina já decidiu pela imposição da aplicação dos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006 e suas alterações posteriores, ressalvando apenas que, não se aplica àquele regramento quando documentalmente demonstrada a inexistência de pelo menos três micro ou pequenas empresas sediadas regionalmente. (TCE/SC, REP 15/00598418, julgado em 01/04/2016).

Diante destes dispositivos e, levando-se em consideração a orientação do TCE/SC, temos que a somente não se aplica a lei citada quando "não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte **sediados local ou regionalmente**."

No que tange ao alegado prejuízo financeiro pela restrição imposta pelo edital Parecer – Ref. Impugnação ao Edital 33/2017.



**PREFEITURA DE BENEDITO NOVO**

**CNPJ: 83.102.780/0001-08**

**Rua Celso Ramos, 5.070 – Centro - Benedito Novo - SC**

**CEP: 89.124-000 – FONE/FAX (47) 3385-0487**

**Home Page: [www.beneditonovo.sc.gov.br](http://www.beneditonovo.sc.gov.br)**

entendo que tal fato não ocorrerá posto que o edital já estabeleceu preço de referência mediante ampla pesquisa de mercado.

Em sendo assim, opino pela aplicação do artigo 48, I da Lei Complementar 126/2006 sugerindo apenas que do edital conste que, na falta de credenciamento de do mínimo três micro ou pequenas empresas o item seja ampliado a todas as demais empresas interessadas, resguardando o direitos daquelas empresas de desempate quando preenchidos os requisitos legais (art. 5º, § 2º do Decreto nº 8,538/2015)<sup>i</sup>.

### **III – DA DECISÃO**

Assim, pelos motivos expostos opino conhecer das impugnações e, no mérito, dar parcial provimento para permitir apenas a participação de toda e qualquer empresa apenas quando não houver o credenciamento de no mínimo três micro ou pequenas empresas em cada um dos itens

Benedito Novo/SC, 04 de abril de 2017.

**LADEMIR KUMMROW**

**OAB/SC 17.560**

---

<sup>i</sup> Art. 5º Nas licitações, será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

(...)

§ 2º Na modalidade de pregão, entende-se haver empate quando as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até cinco por cento superiores ao menor preço.